autuado por Antonio Isoldi Caleari em 20/05/2026 11:48:56.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 001/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, acerca do Projeto de Lei nº 135/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do município de São Paulo que doarem um kit de instrumentos para a Secretaria de Cultura, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda, de Cultura e Economia Criativa e de Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 09:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **152752329** e o código CRC **620323B9**.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO
Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000198-9

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 151083507

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

Sr. Diretor,

Trata-se de solicitação de subsídios referente ao **Projeto de Lei nº 165/2023**, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às empresas, indústrias, lojas e demais estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo que realizarem a doação de kits de instrumentos musicais à Secretaria Municipal de Cultura.

De acordo com a proposta, os benefícios fiscais poderiam incidir sobre os seguintes tributos:

- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA;
- Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE;
- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Contudo, observa-se que o texto do referido Projeto de Lei limita-se a **autorizar** o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal aos doadores de instrumentos musicais, conforme disposto no caput do art. 1º, **sem apresentar qualquer detalhamento quanto à natureza, à dimensão, aos limites ou à duração do benefício**.

A ausência dessas informações inviabiliza a realização de **estudo de impacto financeiro-orçamentário**, uma vez que não há parâmetros objetivos que permitam estimar a renúncia de receita decorrente da eventual concessão do incentivo.

Ana Luiza Guanaes Marino
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 13/02/2026, às 11:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **151083507** e o código CRC **FE4ED78B**.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 20/05/2026 11:48:56.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEJUG - Gabinete
Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

SP, 18 de fevereiro de 2026.

DEJUG/AJT
Sr. Assessor,

Trata-se de manifestação em atenção ao **Ofício SGP12 nº 01/2026,** que solicita informações ao Executivo Municipal acerca da viabilidade, efetividade e pertinência sobre do Projeto de Lei nº 135/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do município de São Paulo que doarem um kit de instrumentos para a Secretaria de Cultura.

Em sua justificativa, argumenta que a música é reconhecida por muitos pesquisadores como uma modalidade que desenvolve a mente humana, promove o equilíbrio, proporcionando um estado agradável de bem-estar, facilitando a concentração e o desenvolvimento do raciocínio.

Informa, dentre outros pontos, que o projeto em questão visa garantir um maior desenvolvimento na educação das crianças e adolescentes do Município de São Paulo, estimulando o desenvolvimento de alunos ao processo metodológico por meio da introdução da música na escola.

Aduz que as empresas que doarem os instrumentos para incentivo dos alunos a aprender música, terão como bônus o incentivo fiscal ou fazendo parcerias com empresas privadas, demonstrando e conscientizando que a música garante o desenvolvimento e uma melhor estrutura educacional aos alunos da Rede Municipal de ensino de São Paulo.

Solicita ao final o prosseguimento e aprovação do referido PL.

Já houve os seguintes Pareceres da Câmara Municipal:

- **PARECER Nº 1619/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, opinando pela legalidade do PL,** pois entende, com base no art. 215 da Constituição Federal e o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que o projeto representa o cumprimento do dever estatal de garantir o acesso à cultura.

- **PARECER Nº 1099/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, favorável ao Projeto,** considerando a elevada importância da formação musical, assim como das bandas e demais corpos musicais, e apresentando Substitutivo para adequar o texto às normas de

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

elaboração legislativa.

Colacionamos os seguintes trechos do PROJETO DE LEI nº 135/2023:

> *Art. 1º O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo que doarem um kit de instrumentos para a Secretaria de Cultura.*
> *Parágrafo Único. O kit descrito no "caput" deste artigo é um conjunto mínimo de instrumentos musicais para se iniciar um grupo musical com intuito de tocar arranjos e acordes, e é composto por:*
> *.....*
> *Art. 2º Os benefícios poderão ser concedidos para os seguintes tributos:*
> *I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;*
> *II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;*
> *III -Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA;*
> *IV -Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;*
> *V - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.*
> *.....*
> *Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.*

Já houve manifestação anterior desta Assessoria Jurídico-Tributária sobre temática semelhante, encartada no SEI nº 6010.2019/0001376-3, ao se avaliar o Projeto de Lei nº 277/2018, de autoria da mesma Vereadora Rute Costa, que " *autoriza a concessão de incentivo fiscal para empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo que doarem KIT-BANDA para a Secretaria Municipal de Cultura*", onde opinamos pelo não prosseguimento da matéria.

Com a devida vênia, entendemos que nossa opinião se mantém, pelas razões a seguir apresentadas.

Inicialmente, vamos ao texto constitucional:

> *"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *.....*
> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."*

Com efeito, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal).

A concessão de isenção tributária configura-se ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, que deverá observar critérios objetivos, lógicos e razoáveis, normatizados em legislação própria.

Quaisquer reduções ou benefícios não devem ser concedidos sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção a essa regra.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

Outrossim, observe-se que o legislador cria uma norma "em branco" para o Poder Executivo, dispondo, no art. 1º do PL em tela, que este poderá *"conceder incentivo fiscal para as empresas..."*

O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para sua concessão, sendo norma de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN, *in verbis*:

> *"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
> *I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
> *II - outorga de isenção;*
> *III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."*
>
> *"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*
> *....."*

Assim, o PL em questão padece desse vício de constitucionalidade, fornecendo um tipo aberto, incompatível com o sistema tributário, atribuindo ao Poder Executivo uma função tipicamente legislativa. Por ser uma norma isentiva, que necessita de interpretação literal, conforme artigo do 111 do Código Tributário Nacional, há uma atribuição indevida para que o órgão técnico do Poder Executivo defina aqueles conceitos legais, ou seja, uma espécie de delegação ao aplicador da norma que fere o princípio da legalidade.

Um outro ponto que chama atenção é a "troca" do recolhimento de um tributo ao Tesouro Municipal por uma doação de instrumentos musicais. Isso direcionaria e vincularia de forma inconstitucional a destinação de impostos, afrontando o inciso IV do art. 167 da CF.

O próprio texto constitucional veda que a receita de impostos fique vinculada a um órgão, fundo ou despesas específicos, observadas as exceções ali previstas expressamente. Segue o texto do artigo 167, IV, da Carta Magna, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003:

> *"Art. 167. São vedados:*
> *.....*
> *IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*
> *....."*

Portanto, não é constitucional, mesmo por meio da edição de lei, a vinculação de receitas de tributos a qualquer destinação (ainda que legal) que não esteja prevista no artigo 167, IV, da CF.

Sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não há dados disponíveis que permitam estimar o impacto da medida, o que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A ausência de critérios objetivos pode gerar **renúncia fiscal ampla e desproporcional**, sem

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

garantia de que o benefício atenderá efetivamente à população a que se destina, podendo gerar desequilíbrio quanto à igualdade tributária e distorções ao princípio da capacidade contributiva.

Acerca da nova realidade tributária que se aproxima, é certo que um aumento do ingresso de receitas aos cofres públicos é sempre bem recebido, ainda mais em tempos de Reforma Tributária, onde a arrecadação vai influenciar diretamente no cálculo da receita média dos entes federados, para efeitos de compensação de receita tributária, conforme previsto pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Por isso, a concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais pode afetar negativamente os cofres públicos, de forma significativa.

Haverá também um momento em que os incentivos fiscais relativos ao ISS serão substituídos pelo novo tributo – o IBS, que é regulamentado por Lei Complementar, tornando inócuas quaisquer disposições sobre o imposto ainda vigente.

Destaque-se também que o incentivo previsto no inciso III do art. 2º é inócuo, tendo em vista que a TFA foi revogada pelo art. 8º da Lei nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022.

Em resumo, são estes os principais pontos de nossa manifestação:

- o incentivo deve estar bem delineado em lei;
- não pode o legislativo atribuir ao executivo a definição dos requisitos, delegação legislativa;
- haverá grande dificuldade na operacionalização e fiscalização do incentivo;
- com a Reforma tributária, os incentivos de ISS devem gradativamente ser suprimidos, e não criados, pois dará lugar ao IBS, que terá seus incentivos fiscais regulamentados por Lei Complementar.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão.**

Atenciosamente, Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT

Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 18/02/2026, às 13:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **151274196** e o código CRC **18304C56**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000198-9 SEI nº 151274196

Manifestação Jurídica 151274196 (7462751683) SEI 6010.2026/0000198-9 / pg. 7

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 20/05/2026 11:48:56.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Núcleo de Atribuição
Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de ofício da Câmara Municipal (150919106), encaminhando pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, referente ao Projeto de Lei nº 135/2023, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do município de São Paulo que doarem um kit de instrumentos para a Secretaria de Cultura.

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL II Nº 150920726, a Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil encaminha o presente para resposta aos questionamentos apresentados pela referida Comissão, solicitando **retorno até 10/03/26**.

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 151329978, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, reportando-se às informações prestadas pelas áreas técnicas (151274196 e 151083507).

Na manifestação n.º 151083507, DICAR constata a impossibilidade de realizar o estudo de impacto financeiro:

> *"Contudo, observa-se que o texto do referido Projeto de Lei limita-se a autorizar o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal aos doadores de instrumentos musicais, conforme disposto no caput do art. 1º, sem apresentar qualquer detalhamento quanto à natureza, à dimensão, aos limites ou à duração do benefício.*
>
> *A ausência dessas informações inviabiliza a realização de estudo de impacto financeiro-orçamentário, uma vez que não há parâmetros objetivos que permitam estimar a renúncia de receita decorrente da eventual concessão do incentivo."*

Em sua manifestação 151274196, DEJUG/AJT se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, tecendo diversas considerações, dentre

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

as quais destacamos a inconstitucionalidade do projeto por não atender ao disposto no artigo 150, § 6º, Constituição Federal (necessidade de lei específica para tratar de redução de impostos), art. 167, IV (veda a vinculação da receita de impostos), e ainda não atender ao art. 176 do Código Tributário Nacional, pois não especifica os requisitos e condições para a concessão do benefício. Em resumo, ressalta que: o incentivo deve estar bem delineado em lei; não pode o legislativo atribuir ao executivo a definição dos requisitos, delegação legislativa; haverá grande dificuldade na operacionalização e fiscalização do incentivo; com a Reforma tributária, os incentivos de ISS devem gradativamente ser suprimidos, e não criados, pois dará lugar ao IBS, que terá seus incentivos fiscais regulamentados por Lei Complementar.

Por fim, na Informação SF/SUTEM Nº 151772156, a Subsecretaria do Tesouro Municipal se manifesta desfavoravelmente ao projeto nos seguintes termos:

> *"Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que SUREM/DICAR se manifesta quanto à inviabilidade de realizar este estudo, "uma vez que não há parâmetros objetivos que permitam estimar a renúncia de receita decorrente da eventual concessão do incentivo".*
>
> *Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:*
>
> *...*
>
> *Ressaltamos também, como já pontuado por SUREM na Manifestação 151274196, que a vinculação da doação de instrumentos musicais à concessão do benefício fiscal implica, na prática, a vinculação da receita de impostos, o que é proibido pelo artigo 167, IV, da CF.*
>
> *Além disso, a sistemática de doação de instrumentos musicais pode ser considerada um forma indireta de aquisição de equipamentos, o que representa burla a legislação que rege as compras públicas (Lei Federal 14.133).*
>
> *Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima."*

Passamos agora às considerações desta Coordenadoria, no tocante aos aspectos jurídicos da propositura, especialmente quanto aos artigos 1º, 2º.

Em breve síntese, o art. 1º autoriza o executivo a conceder incentivo fiscal a empresas que doarem instrumentos musicais para a Secretaria de Cultura, e o art. 2º lista para quais impostos e taxas municipais poderão ser concedidos benefícios fiscais.

Em primeiro lugar, entendemos que o projeto de lei em análise, ao se utilizar de cláusula aberta para concessão de benefício fiscal, apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que afronta diretamente o disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para tratar de redução de impostos, não sendo admissível que tal matéria seja veiculada em norma genérica

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

ou em dispositivo que não observe a forma constitucionalmente prevista.

Cabe ainda destacar que a proposta cria vinculação de receitas de impostos, o que é vedado expressamente pelo art. 167, IV da Constituição Federal. Nesse sentido, reforçando o apontado por SUREM, oportuno destacar o entendimento de André Castro Carvalho[1] sobre o assunto:

> *"é possível identificar que as vinculações aparecerem com o escopo específico – por meio fundos, instrumento geralmente usado para operacionaliza-las. Diante disso, as vinculações stricto sensu podem ser concebidas como a* ***exata correlação entre despesa e receita****, de acordo com a definição de vinculação já exarada, ou seja, são aquelas vinculações propriamente ditas, externadas de forma estrita* ***mediante o estabelecimento de um elo entre uma fonte de receita para um escopo específico****".*
>
> *"Com a Constituição de 1998, houve a nítida* ***proibição da vinculação infraconstitucional de impostos****, os demais tributos ou recursos públicos, todavia, são plenamente vinculáveis por meio de leis ordinárias".*
>
> *"Com relação às vinculações constitucionais expostas, se houver dispositivo constitucional inibitório das vinculações no ordenamento,* ***este deve ser interpretado de forma a vedar, também, as vinculações indiretas de receitas de impostos****.*
>
> ***Pode-se verificar esta modalidade em casos de concessões de benefícios à população*** *– pela Administração Pública – com a respectiva compensação, ao prestador de um determinado serviço, mediante o aumento de alíquota ou* ***renúncia parcial da receita de certo tributo****, vinculando este acréscimo ou redução obliquamente ao custeio do benefício em questão.*
>
> *(...)*
>
> *Na realidade, há uma vinculação da parcela, de forma indireta, da arrecadação do imposto.* ***A vedação da vinculação indireta de impostos também decorre, sobretudo, da concepção de que é irrelevante se a receita ingressa ou não aos cofres públicos para fins de verificação do princípio da não vinculação. Dessa forma, em virtude da destinação indireta dessas receitas a determinado fim – porém, não pelo poder público diretamente, mas por intermédio dos contribuintes – a vinculação passa a atingir indiretamente o imposto.*** *O contribuinte, ao invés de recolher determinada quantia de imposto aos cofres públicos, recolhe uma parcela menor com a respectiva promessa de investimento, em atendimento a uma política pública traçada" –* **precedentes: ADI-MC n° 2.848/RN; ADI n° 3.576/RS; ADI n° 2.529-5/PR.**

Dessa forma, a iniciativa legislativa não se harmoniza com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional, comprometendo sua validade jurídica.

Em segundo lugar, o projeto não especifica os requisitos e condições para a concessão do benefício, delegando ao Executivo os critérios para a concessão do benefício por decreto regulamentador, contrariando assim o art. 176 do CTN:

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Assim, ao se utilizar de cláusula aberta para concessão de benefício fiscal, a propositura contraria não somente o art. 150 §6º da Constituição Federal, mas também o art. 176 do CTN.

Em terceiro lugar, a propositura não atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme explicitaremos.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta institui incentivo fiscal, mediante concessão de isenção de diversos tributos municipais, destacando-se o ISS, IPTU e taxas. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais. Na realidade, conforme explicitado por DICAR na manifestação n.º 151083507, a forma genérica de concessão do benefício, desprovida de detalhamento suficiente, impossibilita que seja realizada até mesmo uma previsão do seu impacto orçamentário.

Ademais, em quarto lugar, em relação ao ISS deve-se atentar para as vedações estabelecidas pelo art. 24 da Lei Complementar 123/2006, no tocante aos incentivos fiscais e isenções ou reduções da base de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional:

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Por fim, o projeto não atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 18.286, de 22 de julho de 2025– LDO 2026), em especial ao disposto no artigo 25 do referido diploma legal, posto que não foram definidos indicadores que aferirão os

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

objetivos sociais do benefício, nem consta cláusula de vigência de no máximo cinco anos.

Desse modo, sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal (151772156), Subsecretaria da Receita Municipal (151329978, 151274196 e 151083507), com parecer desfavorável à propositura, em que pese o nobre ideal que norteia o projeto.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski
Procurador Municipal
Coordenadoria Jurídica – SF
OAB/SP n.º 303.136

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 10/03/2026, às 11:43.

Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 10/03/2026, às 11:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **152465097** e o código CRC **0DD3DD76**.

Manifestação (152465097) SEI 6010.2026/0000198-9 / pg. 12

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO
Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056
PROCESSO 6010.2026/0000198-9

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 152466659

Casa Civil/ATL – Chefia,

Senhor Assessor Técnico-Legislativo Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (151772156), Subsecretaria da Receita Municipal (151329978, 151274196 e 151083507) e Coordenadoria Jurídica – COJUR desta Pasta (152465097), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 135/2023, de autoria do legislativo.

Considerando o exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise, mesmo em sua forma substitutiva, não deve prosperar.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 12/03/2026, às 16:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **152466659** e o código CRC **C0686FC9**.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 20/05/2026 11:48:56.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026
PROCESSO 6010.2026/0000198-9

Parecer SMC/AJ Nº 151743214

São Paulo, na data da assinatura digital.

À
SMC/AT
Srs. Responsáveis

À
SMC/CHEFIA-GAB
Sr. Chefe de Gabinete

I - RELATÓRIO.

Trata de apreciação do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei n.º 135/2023, de iniciativa da Exma. Sra. Vereadora Rute Costa, que pretende autorizar o Executivo a conceder incentivo fiscal a empresas, indústrias e estabelecimentos de São Paulo que doarem kits de instrumentos à Secretaria de Cultura (150920161)

Em justificativa, salientou que (150919106):

> A música é reconhecida por muitos pesquisadores como uma modalidade que desenvolve a mente humana, promove o equilíbrio, proporcionando um estado agradável de bem-estar, facilitando a concentração e o desenvolvimento do raciocínio, em especial em questões reflexivas voltadas para o pensamento. Platão dizia que “Primeiro, devemos educar a alma através da música e, a seguir, o corpo através da ginástica”. A música penetra diretamente em nossos centros nervosos e coordena mentalmente, de maneira rápida e imediata, a divisão do tempo e do espaço, além de inspirar o gosto pelas virtudes. O projeto em questão visa garantir um maior desenvolvimento na educação das crianças e adolescentes do Município de São Paulo, estimulando o desenvolvimento de alunos ao processo metodológico por meio da introdução da música na escola. Isto posto, deve ser colocado em prática de diversas formas: desde a utilização de letras nas interpretações de texto em

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

> sala de aula, bem como em realização de oficinas de música e instrumentalização com os alunos da Rede Pública do Município de São Paulo. Por conseguinte, através dos referidos modelos, será aguçado a sensibilidade, instigando a criatividade e aumentando a integração de alunos em todo o ambiente escolar. Sendo assim, as empresas que doarem os instrumentos para incentivo dos alunos a aprender música, terão como bônus o incentivo fiscal ou fazendo parcerias com empresas privadas, demonstrando e conscientizando que a música garante o desenvolvimento e uma melhor estrutura educacional aos alunos da Rede Municipal de ensino de São Paulo.

A divisão de previsão e controle de arrecadação da Secretaria da Fazenda informou nos autos que o Projeto de Lei em questão carece de informações essenciais para que ocorra estudo de impacto financeiro. (151083507). Já SMC/CFOC/EMIA (151169588) manifestou-se favorável à iniciativa no que diz respeito ao fortalecimento do acesso a instrumentos musicais e a ampliação de oportunidades formativas, contudo apontou as seguintes ressalvas:

> (i) a limitação de aderência do modelo de kit proposto às dinâmicas pedagógicas e à diversidade de linguagens que estruturam os programas da Secretaria;
>
> (ii) a necessidade de que os instrumentos permaneçam vinculados aos equipamentos da SMC e SME, e não a projetos ou equipes específicas; e
>
> (iii) a importância de que o uso dos instrumentos contemple, de forma ampliada, o conjunto de ações culturais desenvolvidas nos territórios, e não apenas as atividades dos programas de iniciação artística.

Enquanto SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n.º 135/2023, trazendo os seguintes pontos (151274196):

> - o incentivo deve estar bem delineado em lei;
>
> - não pode o legislativo atribuir ao executivo a definição dos requisitos, delegação legislativa;
>
> - haverá grande dificuldade na operacionalização e fiscalização do incentivo;
>
> - com a Reforma tributária, os incentivos de ISS devem gradativamente ser suprimidos, e não criados, pois dará lugar ao IBS, que terá seus incentivos fiscais regulamentados por Lei Complementar.

Por fim, a coordenadoria de Centros Culturais e Teatros desta Secretaria de Cultura, mostrou-se favorável ao projeto de Lei, apontando algumas ressalvas (151641642):

> Dessa forma, a Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros manifesta-se favoravelmente à iniciativa no que se refere ao fortalecimento do acesso a instrumentos musicais e à ampliação das oportunidades culturais nos territórios, registrando, entretanto, as seguintes ressalvas principais:
>
> I – a necessidade de que o modelo de kit previsto na proposta considere a diversidade de usos e práticas culturais desenvolvidas nos equipamentos da rede municipal de cultura;
>
> II – a importância de que os instrumentos integrem o patrimônio dos equipamentos culturais da Secretaria, garantindo gestão adequada,

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

manutenção e uso compartilhado;

É o relatório. Passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Projeto de Lei n.º 135/2023 e da Competência Legislativa.

Como se sabe, projeto de lei é proposta normativa formal apresentada em órgão legislativo com o objetivo de criar, alterar ou revogar lei. Após aprovação pelo Poder Legislativo, o projeto é encaminhado ao Chefe do Executivo para sanção ou veto. No caso em tela, a propositura busca instituir mecanismo de incentivo fiscal vinculado à doação de instrumentos musicais, com o objetivo de fomentar a formação musical e fortalecer equipamentos culturais e educacionais do Município.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei n.º 135/2023, o incentivo fiscal poderá ser concedido às pessoas jurídicas que realizarem a doação de conjunto mínimo de instrumentos musicais, cuja composição encontra-se descrita no parágrafo único do referido artigo. O art. 2º dispõe que os benefícios poderão incidir sobre os seguintes tributos municipais: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

O art. 3º estabelece que a Secretaria Municipal de Cultura ficará responsável por destinar as doações recebidas às Escolas Municipais de Música, Associações de Música credenciadas e Escolas de Ensino Fundamental que possuam aulas de música e canto em sua grade curricular. O art. 4º prevê regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em que pese as manifestações favoráveis de SMC/CFOC/EMIA (151169588) e SMC/CCULT (151641642), do ponto de vista jurídico trazemos alguns apontamos importantes. Sob o prisma material, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso V, que é competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura. Além disso, o art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, a temática cultural insere-se na esfera de atuação municipal.

Todavia, a proposta não se limita à diretriz cultural, alcançando matéria tributária e orçamentária, o que demanda análise sob a ótica da competência legislativa e da separação dos poderes. Nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

> Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

> § 1.º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.
>
> § 2.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
>
> II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
>
> III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> **IV - organização administrativa e matéria orçamentária;**
>
> V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (grifos nossos)

Desta forma, a concessão de incentivo fiscal com potencial impacto direto na arrecadação municipal insere-se na gestão financeira do Município, atividade típica do Poder Executivo. Em linhas gerais, ao Poder Executivo cabe sobretudo a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Enquanto ao Poder Legislativo, compete, principalmente, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Ainda que redigido sob a forma autorizativa (“o Poder Executivo poderá conceder”), o Projeto de Lei cria hipótese concreta de benefício tributário, interferindo na política fiscal municipal. Assim, a questão objeto da propositura cinge-se a ato de gestão do Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro, 14a edição, pg 605/606)

Também deve-se observar a antijuricidade dos Projetos de Lei autorizativos, este tipo de projeto autoriza ao Poder Executivo a exercer um direito que já lhe é pertinente, ultrapassando o princípio da separação entre os poderes. Tal tipo de Projeto nada acrescenta ao ordenamento jurídico, como explica o Ilustríssimo Miguel Reale:

> Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

> (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.16 3.)

Assim, o PL em tela ofende o princípio da separação entre os poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa. Diante disso, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 135/2023, de forma que a preservar a competência concedida pela CF/88, sob o prisma do princípio da separação dos poderes.

b) Da questão Tributária e da Renúncia de Receita.

Apesar da questão tributária já estar sendo tratada pela Secretaria Municipal da Fazenda, vale trazermos uma breve análise do tema.

O projeto de Lei n.º 135/2023, traz os seguintes dispositivos:

> Art. 1º O Poder Executivo **poderá conceder incentivo fiscal** para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo que doarem um kit de instrumentos para a Secretaria de Cultura.
>
> (..)
>
> Art. 2º Os benefícios poderão ser concedidos para os seguintes tributos:
>
> I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
>
> II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
>
> III -Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA;
>
> IV -Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
>
> V - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, qualquer subsídio, isenção ou benefício tributário somente poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo. Enquanto os arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional, estabelecem que a legislação tributária que verse sobre isenção deve ser interpretada literalmente, além da isenção sempre ser decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Ainda, a concessão de incentivo fiscal configura hipótese de renúncia de receita. De acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário deverá estar acompanhada de:

> Art. 14 (...)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por sua vez, o Projeto de Lei em comento revela incompatibilidade com tais dispositivos, uma vez que limita-se a autorizar o Executivo a conceder incentivo fiscal, sem definir percentual, limite, critérios de proporcionalidade, prazo de vigência, não apresenta qualquer estimativa de impacto financeiro, tampouco demonstra compatibilidade com a lei orçamentária ou indica medidas compensatórias. Diante da violação de tais questões tributárias, entendemos não ser possível a concessão da isenção fiscal proposta pelo Projeto de Lei n.º 135/2023 (150920161).

c) Da Estrutura do Projeto de Lei.

Referente às formalidades, o projeto de lei deve perseguir critérios e orientações legais visando aprimorar a clareza, precisão e simplicidade das leis.

Dentre os critérios e orientações, a Lei Complementar nº 95/98 impõe que as leis sejam redigidas em linguagem clara, concisa e de fácil compreensão; que devem ser evitados jargões técnicos e expressões desnecessárias; que são organizados em artigos e parágrafos numerados; e que alcançaram exposição de motivos, justificativa e ementa que explicitem o objeto e o alcance da lei. Conforme a dicção do art. 10 da Lei Complementar nº. 95/98:

> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
>
> I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
>
> II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
>
> III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
>
> IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
>
> V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
>
> VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
>
> VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

No caso em tela, infere-se do texto do substitutivo do Projeto de Lei n.º 135/2023 (150920161) que os dispositivos normativos estão no padrão legal.

III - CONCLUSÃO.

Com este nosso parecer, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 135/2023 pelos motivos expostos. Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

Luan Santos Godinho de Oliveira
Procurador(a) do Município
Em 03/03/2026, às 16:29.

Daniella Abruzzeze Do Nascimento Canfora
Assessor(a) Jurídico(a)
Em 03/03/2026, às 16:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **151743214** e o código CRC **B489C307**.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
ASSESSORIA TÉCNICA
Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2026/0000198-9

Encaminhamento SMC/AT Nº 152346844

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do presente de pedido de subsidio ao Projeto de Lei nº **165/2023**, de autoria da Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do município de São Paulo que doarem um kit de instrumentos para a Secretaria de Cultura.

A Escola Municipal de Iniciação Artística EMIA - SMC/CFOC/EMIA (SEI nº 151169588), em sua análise, observa que a Secretaria desenvolve programas estruturantes de iniciação artística (EMIA, PIÁ, PIAPI e Vocacional), com abordagem interdisciplinar e diversidade de linguagens. A EMIA pode receber de dois a três kits por polo (seis polos), mediante condições adequadas de armazenamento e gestão. Nos demais programas, a incorporação é possível desde que os instrumentos permaneçam vinculados aos equipamentos culturais, assegurando controle e uso compartilhado.

Ponderações:

- Aderência parcial do modelo de kit às dinâmicas pedagógicas e à diversidade de linguagens.
- Necessidade de vinculação dos instrumentos aos equipamentos da SMC e SME, e não a projetos específicos.
- Garantia de uso ampliado dos instrumentos nos territórios, para além dos programas de iniciação artística.

A Supervisão manifesta-se favorável à iniciativa, com as ressalvas apontadas, colocando-se à disposição para aprimoramentos na proposta.

A Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros - SMC/CCULT (SEI nº 151641642), em sua análise, observa que a SMC valoriza iniciativas que ampliem o acesso a instrumentos musicais e fortaleçam a formação artística, especialmente para crianças e jovens. A rede da CCULT (15 Centros Culturais e 5 Teatros) realiza diversas ações formativas e tem interesse e capacidade para receber os kits, desde

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

que garantidas condições adequadas de armazenamento e gestão.

Ressalta-se, porém, que as atividades não se restringem à formação musical, de modo que o modelo de kit apresenta aderência parcial às necessidades das unidades. Recomenda-se que os instrumentos integrem o patrimônio dos equipamentos e tenham uso compartilhado nas diversas ações culturais.

A Coordenadoria manifesta-se favorável à proposta, com ressalvas quanto à adequação do modelo à diversidade de práticas e à necessidade de gestão e uso institucional dos instrumentos, colocando-se à disposição para aprimoramentos.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (SEI nº 151743214), em sua análise, aponta que embora a matéria cultural se insira na competência municipal, o projeto trata da concessão de incentivo fiscal com impacto direto na arrecadação, alcançando matéria tributária e orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Prefeito, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município. Ainda que redigido sob a forma autorizativa, o texto cria hipótese concreta de benefício tributário, interferindo na política fiscal e na gestão administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Assim, conclui-se pela inviabilidade jurídica da proposta.

O projeto prevê a concessão de benefícios relativos ao ISS, IPTU, TFA, TFE e ITBI, o que configura hipótese de renúncia de receita. Contudo, não observa as exigências constitucionais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 da LC nº 101/2000), pois não estabelece critérios objetivos, limites, prazo de vigência, estimativa de impacto financeiro nem medidas de compensação. Dessa forma, mostra-se inviável a concessão do incentivo nos termos propostos. Diante da violação de tais questões tributárias, entende não ser possível a concessão da isenção fiscal proposta pelo Projeto de Lei n.º 135/2023.

E ainda entende que o presente PL ofende o princípio da separação entre os poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa. Diante disso, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 135/2023, de forma que a preservar a competência concedida pela CF/88, sob o prisma do princípio da separação dos poderes.

E termina o parecer, limitando-se aos aspectos jurídicos, com sugestão pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 135/2023 pelos motivos expostos. Todavia, salienta que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

Esta Assessoria Técnica reitera os apontamentos apresentados pela Assessoria Jurídica, especialmente quanto à ausência de atendimento às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a indicação das respectivas fontes de custeio para proposições que impliquem aumento de despesa pública.

Ademais, verifica-se que a proposta adentra matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, ao interferir em aspectos relacionados à organização administrativa e à gestão orçamentária, o que caracteriza vício de iniciativa.

Diante disso, acompanha o entendimento da Assessoria Jurídica quanto à existência de óbices de natureza fiscal e constitucional à tramitação da proposta nos termos apresentados.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, esta Assessoria Técnica encaminha o PL **165/2023** para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica.**

Atenciosamente,

Juliana Pereira Cardoso
Chefe de Assessoria Técnica
Em 09/03/2026, às 12:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **152346844** e o código CRC **64B9E7D5**.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI
Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2026/0000198-9

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 152404337

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (150920726), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei **165/2023**, de autoria da Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do município de São Paulo que doarem um kit de instrumentos para a Secretaria de Cultura.

A Escola Municipal de Iniciação Artística EMIA - SMC/CFOC/EMIA (SEI nº 151169588), reconhece o potencial da proposta de ampliação do acesso a instrumentos musicais e informa que a EMIA poderia receber de dois a três kits por polo, desde que haja condições adequadas de armazenamento e gestão. Destaca, contudo, que o modelo de kit apresenta aderência parcial às dinâmicas pedagógicas e à diversidade de linguagens dos programas de iniciação artística. Recomenda que os instrumentos sejam vinculados aos equipamentos culturais, e não a projetos específicos, garantindo uso compartilhado e ampliado nos territórios. Manifesta-se favorável à iniciativa, com ressalvas.

A Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros - SMC/CCULT (SEI nº 151641642), avalia positivamente a proposta de ampliação do acesso a instrumentos musicais e entende que a rede de Centros Culturais e Teatros possui interesse e capacidade para receber os kits, desde que asseguradas condições de armazenamento e gestão. Ressalta, entretanto, que as atividades das unidades não se restringem à formação musical, o que gera aderência parcial do modelo de kit. Recomenda que os instrumentos integrem o patrimônio dos equipamentos e tenham uso compartilhado. Manifesta-se favorável, com ressalvas.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (SEI nº 151743214), conclui pela inviabilidade jurídica do projeto, pois a proposta cria benefício fiscal com impacto na arrecadação, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme a Lei Orgânica do Município. Além disso, o projeto prevê renúncia de receita (ISS, IPTU, TFA, TFE e ITBI) sem

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

atender às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como estimativa de impacto financeiro, limites, prazo e medidas de compensação. Também aponta violação ao princípio da separação dos poderes, por interferir na organização administrativa do Executivo.

A Assessoria Técnica SMC/AT (SEI nº **152346844),** acompanha o entendimento da Assessoria Jurídica, reiterando que a proposta não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação de fontes de custeio. Destaca ainda vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Diante dos pareceres das áreas técnicas e jurídicas, opina pela inviabilidade técnica da proposta do PL nº 165/2023

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 10/03/2026, às 18:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **152404337** e o código CRC **E0927DDA**.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000198-9

Parecer SME/AJ Nº 152374816

SME/ASPAR – Chefia,

Trata-se de encaminhamento promovido no doc SEI nº 151096978 para fins de fornecimento de subsídios para análise do Projeto de Lei nº 165/2026, de autoria da Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do município de São Paulo que doarem um kit de instrumentos para a Secretaria de Cultura.

Nos termos do doc SEI nº 150919106, é o seguinte o teor da proposta:

> Art. 1º Autoriza o Executivo a conceder incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, que doarem um kit de instrumentos para a Secretaria de Cultura.
>
> Parágrafo Único. O kit descrito no “Caput” deste artigo é um conjunto mínimo de instrumentos musicais para se iniciar um grupo musical com intuito de tocar arranjos e acordes, e é composto por:
>
> I – 2 (duas) Flautas Transversais;
>
> II – 3 (três) Trombones de vara ou pistão;
>
> III – 3 (três) Trompetes;
>
> IV – 4 (quatro) Saxofones, sendo 1 (um) sax soprano, 1 (um) sax alto, 1 (um) sax tenor, 1 (um) sax barítono;
>
> V – 2 (dois) Clarinetes;
>
> VI – 1 (uma) Tuba
>
> VII – 1 (uma) Caixa;
>
> VIII – 1 (um) par de Pratos;
>
> IX – 1 (um) Bumbo
>
> Art. 2º - Os benefícios poderão ser concedidos para os seguintes tributos:
>
> I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
>
> II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
>
> III – Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA;
>
> IV – Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE;
>
> V – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.
>
> Art. 3º Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem dispositivos móveis ou cardápio físico caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

> Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cultura ficará responsável por destinar as doações recebidas às Escolas Municipais de Música do Município de São Paulo, Associações de Música credenciadas e Escolas de Ensino Fundamental que já tenham instituído em sua grade curricular aulas de música e canto.
>
> Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.
>
> Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nos termos da exposição de motivos, que acompanha o supramencionado documento, assim se pontua:

> O projeto em questão visa garantir um maior desenvolvimento na educação das crianças e adolescentes do Município de São Paulo, estimulando o desenvolvimento de alunos ao processo metodológico por meio da introdução da música na escola.
>
> Isto posto, deve ser colocado em prática de diversas formas: desde a utilização de letras nas interpretações de texto em sala de aula, bem como em realização de oficinas de música e instrumentalização com os alunos da Rede Pública do Município de São Paulo. Por conseguinte, através dos referidos modelos, será aguçado a sensibilidade, instigando a criatividade e aumentando a integração de alunos em todo o ambiente escolar.
>
> Sendo assim, as empresas que doarem os instrumentos para incentivo dos alunos a aprender música, terão como bônus o incentivo fiscal ou fazendo parcerias com empresas privadas, demonstrando e conscientizando que a música garante o desenvolvimento e uma melhor estrutura educacional aos alunos da Rede Municipal de ensino de São Paulo.

Foram colhidas as manifestações de SME/COCEU e SME/COPED, áreas diretamente envolvidas na possível execução da proposta, caso seja ela encaminhada. Destaca-se o seguinte trecho da manifestação contida no doc SEI nº 152012908:

> atualmente posiciona-se como responsável pelo Ensino de Música na Rede Municipal de Ensino de São Paulo – RMESP, realizando gestão, organização e acompanhamento deste eixo de atuação por meio de contratação de Instrutores de Música via Edital de Credenciamento SME nº 04/2024, junto às 13 Diretorias Regionais de Educação e estabelecimentos de Acordos de Cooperação com instituições (Projeto Guri, Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira, Fundação Theatro Municipal) e parcerias (Brasil de Tuhu, Programa Vocacional da Secretaria Municipal de Cultura).
>
> Compreendemos a fundamental importância do ensino de música no processo do avanço nas aprendizagens, da garantia de uma educação integral, plena e cidadã e de atendimento ao previsto no Currículo da Cidade - Arte e Currículo da Cidade - Educação Integral, bem como ao que expõe a Lei 17.110/19, que "institui o ensino de música na Rede Municipal de Ensino".
>
> Em 2025, foram 268 Unidades Educacionais (dentre EMEFs, EMEIs e CEIs) atendidas com aulas de música ou inicialização musical com profissionais contratados. Embora quase todas as escolas contempladas possuam acervos de instrumentos musicais, faz-se necessária a ampliação das aquisições de instrumentos na RMESP para amplificar a participação de mais estudantes e mais unidades interessadas pelo projeto.
>
> Neste contexto, considerando o contido em 151104139, a intencionalidade desta Divisão em avançar na quantidade e qualidade do ensino de música e ponderando:
>
> i. Que as políticas públicas artístico-pedagógicas devam assegurar sua consonância com as Diretrizes Curriculares da Cidade de São Paulo;
>
> ii. Que é necessário a utilização de equipamentos, instrumentos e materiais

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

adequados para desenvolver o que é previsto nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada componente curricular;

iii. Que outros tipos de Unidades Educacionais possam ser atendidos no Ensino de Música instrumental, e não somente as Escolas Municipais de Ensino Fundamental;

iv. Que as condições de armazenamento, conservação e gestão patrimonial de equipamentos e, no caso em tela, instrumentos musicais distribuídos na RMESP é gerida por cada Unidade Educacional;

v. Que cada secretaria, seja ela SME ou SMC seja responsável a destinar os kits às suas unidades de acordo com a demanda;

vi. Que possa haver composição de outros kits de instrumentos musicais, uma vez que o proposto no PL limita a formação de grupos específicos voltados aos segmentos "Bandas e Fanfarras" e "Concerto", excluindo a possibilidade de experimentação e fruição sonora de crianças da Educação Infantil e de outros ritmos e gêneros musicais, sobretudo brasileiros, advindos de instrumentos percussivos de grupos como o maracatu e o frevo, por exemplo,

nos manifestamos favoráveis ao projeto, sob a perspectiva de receber kits de instrumentos musicais, observados os seguintes ajustes:

Art. 4º:

Reconsiderar:

"A Secretaria Municipal de Cultura ficará responsável por destinar as doações recebidas às Escolas Municipais de Música do Município de São Paulo, Associações de Música credenciadas e Escolas de Ensino Fundamental que já tenham instituído em sua grade curricular aulas de música e canto."

Substituindo a redação por:

"A Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa ficará responsável por destinar as doações recebidas prioritariamente à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, que fará a redistribuição dos Kits de acordo com as demandas das Unidades Educacionais Municipais e também às Associações de Música credenciadas e à Escola Municipal de Música do Município de São Paulo- EMMSP".

É o relatório.

Em que pese a nobre intenção da proposta apresentada, esbarra o projeto de lei em óbices jurídicos que tornam sua tramitação desaconselhável. Já que se trata de proposta que pretende conceder benefício fiscal, deve ela observar o regime da Constituição Federal estabelecido para tal finalidade. E, s.m.j., tal ponto não se verificou.

Isso porque se verifica que a proposta objetiva vincular doação de equipamentos determinados e específicos a benefícios fiscais. E há entendimento jurisprudencial há muito consolidado que tal pretensão como vinculação inconstitucional de receita de impostos, afrontando tanto o artigo 167, IV, da Constituição Federal quanto os artigos 174 a 176 da Constituição do Estado de São Paulo. Transcrevemos o seguinte exemplo de tal entendimento, proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISSQN. FUNDO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO DIRETA DE RECEITA. MUNICÍPIO DE AMERICANA-SP. LEI MUNICIPAL 2.945/1995. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 167, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO PROVIDO. (RE 1.172.864-SP, Relator Luiz Fux, p. 10/2/2020).

Nas razões de decidir, assim constou:

> *In casu*, a norma impugnada alcança a vedada destinação específica do produto arrecadado com o imposto em questão. Ou seja, ao ser concedido benefício fiscal decorrente de doação ao Fundo Municipal de Assistência à Cultura, Esportes e Turismo, ainda que a favor de pessoa ou entidade certa, parte da receita do ISSQN acaba sendo destinada, por via transversa, ao Fundo municipal, configurando, dessa forma, uma burla à regra da vedação constitucional (...)

Além disso, qualquer regra que contenha renúncia fiscal deve ser acompanhada do impacto orçamentário, nos termos do artigo 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101/2000, cujas disposições introduzidas pela Lei Complementar 224/2025, já se encontram em vigor (art. 14, LC 224/2025):

> Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 2025)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado n o *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
>
> Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)
>
> I - estimativa de quantitativo de beneficiários;(Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)
>
> II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;(Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)
>
> III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

dimensões econômicas, sociais e ambientais; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste *caput*. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do*caput* poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo, a cada 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento

§ 5º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou (Incluída pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea “a” deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e (Incluída pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nosincisos I, II, IV e V do caput do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

Outrossim, também é inconstitucional a cláusula que fixa o prazo para regulamentação, por interferir indevidamente nas atribuições do Poder Executivo.

Diante do exposto, entendemos haver vício de inconstitucionalidade e, frisamos que também deve ser considerada as dificuldades postas pelas áreas técnicas na decisão final.

É nosso parecer, que submetemos à superior consideração.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

Nathaly Campitelli Roque
Procurador(a) do Município
Em 09/03/2026, às 09:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **152374816** e o código CRC **DC0C97FA**.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)
Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2026/0000198-9

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 152498089

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº 165/2026, de autoria da Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do município de São Paulo que doarem um kit de instrumentos para a Secretaria de Cultura. ***Pedido de Subsídios.***

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhor Chefe de Assessoria,

Remetendo-nos às manifestações da SME/COPED (152084443), SME/COCEU (152101303) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (152374816), bem como à apreciação da Assessoria Parlamentar (152404169), encaminhamos o presente com parecer **desfavorável** ao projeto de lei em epígrafe, considerando que, embora a área técnica SME/COCEU pontue a fundamental importância do ensino da música no processo do avanço nas aprendizagens, a Assessoria Jurídica analisa os aspectos de sua viabilidade, concluindo-se que a sua tramitação é desaconselhável por ausência de observância às normas constitucionais.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 10/03/2026, às 17:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **152498089** e o código CRC **72C95ED7**.

Matéria DOCREC 600/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736915.